

Processo TC nº 004.141/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Associação de Kitesurf da Paraíba por meio do Convênio nº 426/2006 (peça 1, p. 95-109), celebrado entre a entidade e o Ministério do Turismo com o objetivo de promover o projeto “Superkite Brasil 2006”. O pacto previa o dispêndio de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 correspondentes ao repasse de recursos federais.

2. A prestação de contas do convênio foi reprovada em virtude de diversos problemas elencados em relatório elaborado pelo órgão concedente (peça 1, p. 249-263), motivo que resultou na instauração desta TCE com um débito quantificado no valor total repassado à entidade conveniente.

3. Ingressos os autos nesta Corte, a unidade técnica analisou a documentação e julgou que estas contas podem ser, desde já, julgadas regulares com ressalva, pois haveria provas de que o evento Superkite Brasil 2006 “foi realizado de forma excelente, via licitação e com os recursos do convênio” (peça 3, p. 04). Tal proposta foi ratificada pelo dirigente da unidade em pronunciamento à peça 4.

4. Com as devidas vênias, não compartilho do entendimento esposado pela Secex/PB. Destaco a seguinte pendência apontada pelo órgão concedente (peça 1, p. 251): “*Item 5) Encaminhar extrato bancário da conta específica referente ao período de recebimento do recurso (Mtur) e depósito da contrapartida até o último pagamento*”.

5. A despeito de a entidade beneficiada pelos recursos federais não ter carreado aos autos os extratos com a movimentação bancária da conta específica do convênio, a unidade técnica considerou que a existência de documentos fiscais das despesas e a comprovação da realização do evento supririam tal ausência (peça 3, p. 03).

6. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução do objeto, por si só, não comprova que os recursos tenham sido aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre o montante que lhe foi repassado e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os valores transferidos.

7. Na prestação de contas do convênio em questão, não foram apresentados os extratos bancários da conta específica criada para a administração de seus recursos. Sobre a matéria, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a falta de apresentação do extrato bancário da conta específica do ajuste custeado com recursos públicos federais na prestação de contas configura irregularidade, pois, em regra, inviabiliza o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.

8. Nesse sentido são os Acórdãos nºs 3589/2009-1ª Câmara, 126/2008-2ª Câmara, 497/2008-2ª Câmara, 670/2008-1ª Câmara, 1098/2008-2ª Câmara, 438/2007-2ª Câmara, entre outros.

9. No caso em tela, não se pode identificar o liame entre recursos repassados e o evento realizado sem que haja uma conferência entre documentos fiscais e as respectivas movimentações bancárias de pagamento de despesa para que reste comprovada a regular aplicação dos recursos.

Continuação do TC nº 004.141/2013-0

10. Em vista do exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se, **preliminarmente**, pelo retorno dos autos à unidade técnica para realização das citações e diligências necessárias ao exame do mérito deste processo.

Ministério Público, em outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral